

**MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO
E INDUSTRIA.**

Direcção Geral do Commercio e Industria.

Repartição de Agricultura.

TENDO-ME sido presente o projecto de Regulamento para o Instituto agricola e Escóla regional de Lisboa, que o Conselho escolar do mesmo Instituto fizera subir á Minha Real Presença; e Esperando que das suas provisões resulte vantagem para o ensino da Agricultura: Hei por bem Approvar o dito Regulamento, que baixa assignado pelo Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em 15 de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres. = RAINHA. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Regulamento do Instituto agricola e Escóla regional de Lisboa.

TITULO I.

Do curso escolar do Instituto agricola.

CAPITULO I.

Dos alumnos.

Artigo 1.º Haverá tres cursos no Instituto agricola de Lisboa — um para abegões — outro para lavradores — e outro para agronomos (*Decreto de 16 de Dezembro de 1852, artigo 30.º*)

Art. 2.º Nos cursos para lavradores e agronomos haverá tres classes de alumnos — *ordinarios* — *voluntarios* — e *livres*.

Art. 3.º Os ordinarios precisam ter os preparatorios exigidos no Decreto de 16 de Dezembro de 1852, artigo 42.º

São obrigados á frequencia, ás lições e repetições, aos exames e exercicios praticos, marcados no programma das aulas.

Não podem frequentar cada um dos annos lectivos sem prova do anno antecedente, e approvação nas disciplinas cujo ensino terminou no mesmo anno anterior.

Podem obter premios.

Podem obter diploma no fim do seu tirocinio.

Art. 4.º Os alumnos voluntarios são obrigados, como os ordinarios, á frequencia, ás lições e repetições, aos exames parciaes e aos exercicios praticos.

Podem frequentar cada um dos annos lectivos sem o exame final nas disciplinas do anno antecedente, havendo-o todavia provado.

Não precisam ter preparatorios.

Não podem obter premios.

Não podem tirar diploma no fim do seu tirocinio sem transitar para ordinarios.

§ 1.º Os voluntarios serão admittidos ao exame das disciplinas de qualquer cadeira, requerendo ao Director, e instruindo o requerimento:

Com attestado de approvação nos preparatorios que lhes foram dispensados.

Com approvação nas disciplinas das cadeiras, cujo ensino terminar no anno antecedente.

Com prova do anno lectivo a que pertencer a doutrina na qual pretenderem examinar-se.

§ 2.º Os alumnos voluntarios poderão transitar para ordinarios em qualquer anno lectivo, ou no fim do seu tirocinio, requerendo ao Director, e documentando o requerimento com os attestados de approvação nas disciplinas das cadeiras, ensinadas no anno antecedente.

Art. 5.º Os alumnos livres não necessitam de preparatorios.

Não são obrigados ás lições e repetições, aos exames e aos exercicios praticos.

Estão sujeitos á frequencia.

Podem cursar as disciplinas que quizerem, em qualquer anno lectivo em que esteja collocado o seu ensino.

Não podem obter premios.

Não podem tirar diplomas sem primeiramente transitarem para ordinarios.

Obtem simples attestado de frequencia nas disciplinas que cursaram.

§ 1.º O Director concederá aos alumnos livres licenças para fazerem exame nas disciplinas de qualquer cadeira, que hajam frequentado, apresentando elles:

Certidão de approvação nos respectivos preparatorios, que lhes haviam sido dispensados.

Certidão de prova de frequencia nas disciplinas, em que pretenderem ser examinados.

§ 2.º Os alumnos livres podem transitar para ordinarios, como os voluntarios, apresentando:

Certidões de approvação nos exames theoreticos e praticos das disciplinas, cujo ensino terminou em todos os annos lectivos anteriores.

Certidão de prova de frequencia na parte das cadeiras, cujo ensino não terminou.

§ 3.º Estes exames dos alumnos livres serão feitos conforme as provisões do artigo 71.º, e § unico do artigo 73.º

§ 4.º Os alumnos livres serão apenas admittidos no Instituto agricola de Lisboa durante os primeiros quatro annos a datar da sua instituição. Findo este praso, resoluções ulteriores determinarão a conveniencia da sua continuação.

Art. 6.º Os alumnos, que quizerem transitar do curso de lavradores para o de agronomos, apresentarão:

Certidão dos exames preparatorios exigidos para estes.

Certidão de approvação nas disciplinas, que são exigidas para as cadeiras, em que tiverem de matricular-se.

Certidão de approvação nos exames das cadeiras que frequentaram na qualidade de lavradores, feitos pela fórma prescripta para os agronomos no § 1.º do artigo 63.º

§ unico. Sómente serão admittidos a transitar para agronomos os alumnos lavradores das classes de ordinarios, ou de voluntarios.

CAPITULO II.

Distribuição do anno lectivo.

Art. 7.º O curso para lavradores durará tres annos, para agronomos quatro (*Decreto de 16 de Dezembro de 1852, art. 30.º, § 2.º*)

Art. 8.º O anno lectivo começará no dia 15 de Setembro, e terminará no dia 15 de Julho do anno seguinte.

§ unico. Os dous mezes, que decorrem de 15 de Julho a 15 de Setembro, serão ferias.

Art. 9.º Durante o anno lectivo, são feriados:

1.º Os domingos e dias santos de guarda.

2.º Os dias de grande gala.

3.º Os treze dias, desde o Natal até aos Reis.

4.º Os quatro, desde domingo gordo até á quarta-feira de cinza.

5.º Os quinze, desde domingo de Ramos até ao domingo da Paschoela.

Art. 10.º O anno lectivo será dividido nas tres épocas seguintes:

1.º De quinze de Setembro, até trinta do mesmo mez, destinada para a abertura das matriculas, e extraordinariamente para exames, e actos grandes.

2.º Do primeiro de Outubro, até trinta e um de Maio, para a frequencia das aulas e exercicios praticos, em conformidade com os respectivos programmas.

3.º Do primeiro de Junho até quinze de Julho, reservada para as provas de frequencia, encerramento das matriculas, e para os exames, e actos grandes, segunda fôr regulado no programma dos exames.

CAPITULO III.

Da abertura das matriculas.

Art. 11.º Todos os alumnos, quer lavradores quer agronomos, deverão matricular-se em cada um dos annos lectivos, que pretenderem frequentar. Sem esta formalidade, não se lhes levará em conta a sua frequencia.

Art. 12.º A abertura das matriculas começará no dia quinze de Setembro, e continuará até ao dia trinta do mesmo mez.

Art. 13.º Os alumnos, que pretenderem matricular-se, farão um requerimento ao Director, em que declarem:

1.º O seu nome, naturalidade, e filiação.

2.º O curso, e classe a que desejam pertencer. Instruirão além disto os seus requerimentos com os documentos respectivos, designados nos artigos seguintes:

Art. 14.º Os alumnos que quizerem matricular-se no primeiro anno do curso, como ordinarios, juntarão:

1.º Sendo lavradores:

Certidão de idade de quinze annos, pelo menos;

Certidão de approvação nas disciplinas, que fazem objecto da instrucção primaria do segundo grão, e na lingua franceza.

2.º Sendo agronomos:

Os documentos anteriores, e além delles;

Certidões de approvação em noções elementares de logica, e no primeiro anno mathematico.

§ 1.º Os exames destas disciplinas devem ter sido feitos em algum dos estabelecimentos publicos do reino, ou na falta desta condição, serão feitos no Instituto.

§ 2.º Os alumnos, que não apresentarem certidão de exame do primeiro anno mathematico, serão obrigados a fazerem no Instituto Agrícola exames de arithmetica, algebra elementar, geometria, e trigonometria plana.

§ 3.º Os ordinarios, quer lavradores, quer agronomos, para se matricularem em qualquer outro anno lectivo, basta que juntem certidão de approvação nos exames theoricos e praticos das disciplinas, cujo ensino terminou no anno precedente, e que hajam provado frequencia na parte das cadeiras, que nesse anno ficou por terminar.

Art. 15.º Os alumnos que pretenderem matricular-se no primeiro anno do curso, como voluntarios, apresentarão certidão de idade de quinze annos pelo menos.

§ unico. Para se matricularem em qualquer anno seguinte, precisam juntar ao requerimento certidão de prova do anno lectivo antecedente.

Art. 16.º Os alumnos livres, para se matricularem, além do que fica especificado no artigo 13.º, deverão ainda declarar as disciplinas, que pretendem frequentar, juntando certidão de idade de quinze annos pelo menos.

Art. 17.º Á vista do despacho do Director, o Secretario abrirá as matriculas em livro competente, na ordem em que cada um dos alumnos se fôr apresentando, ou na ordem alphabetica dos nomes, quando se apresentarem mais do que um ao mesmo tempo.

Art. 18.º Concluida a abertura das matriculas, o Secretario remetterá a cada um dos Professores uma lista com os nomes dos alumnos que devem frequentar naquella anno a respectiva aula.

§ 1.º Estas listas serão feitas de maneira, que fiquem separados os nomes dos alumnos de cada uma das classes, 1.ª ordinarios, 2.ª voluntarios, 3.ª livres; mas em cada uma das classes serão postos por ordem das matriculas, sem distincção de lavradores, e agronomos.

§ 2.º Adiante de cada nome será especificado se o alumno é lavrador, ou agronomo.

§ 3.º O Secretario fará inscrever as mesmas listas no livro do guarda.

CAPITULO IV.

Das disciplinas das cadeiras, sua distribuição, e seu modo de ensino.

Art. 19.º O curso escolar do Instituto agricola consta das disciplinas e cadeiras designadas no Decreto de 16 de Dezembro de 1852, artigos 26.º e 27.º, e no Decreto de 7 de Janeiro de 1853.

Art. 20.º A distribuição das disciplinas pelos differentes annos lectivos será a seguinte:

Para os agronomos.

1.º Anno.

Chimica e physica elementares: principios de historia natural.

Primeira parte de physica.

Primeira parte de chimica.

Botanica e physiologia vegetal.

Curso do primeiro anno de desenho na Escóla Polytechnica.

Exercicios praticos.

2.º Anno.

Agricultura geral.

Segunda parte de chimica.

Zoologia, anatomia, e physiologia comparadas.

Uma parte de artes agricolas.

Contabilidade rural.

Exercicios praticos.

3.º Anno.

Uma parte de culturas especiaes.

Economia agricola, legislação, contabilidade, e administração rural.

Engenharia rural, e outra parte de artes agricolas.

Exercicios praticos.

4.º Anno.

A outra parte de culturas especiaes.

Zootechnia e principios de veterinaria.

Repartição de agricultura geral.

Exercicios praticos.

Para lavradores.

1.º Anno.

Curso de physica e chimica elementares, e principios de historia natural.

Agricultura geral.

Uma parte de artes agricolas.

Contabilidade rural.

Exercicios praticos.

2.º Anno.

Uma parte de culturas especiaes.

Principios de economia agricola.

Engenharia rural, e a outra parte de artes agricolas.

Exercicios praticos.

3.º Anno.

A outra parte de culturas especiaes.

Zootechnia e principios de veterinaria.

Repetição de agricultura geral.

Exercicios praticos.

§ unico. O Conselho poderá, com approvação do Governo, modificar o numero, distribuição e ordem das disciplinas, em cada um dos annos lectivos, procedendo a esta alteração antes de findo o anno anterior.

Art. 21.º Cada um dos cursos das aulas, de que se compõe o ensino agricola do Instituto, poderá ser dividido em duas partes, *geral* e *complementar*. A primeira será destinada para a instrucção dos alumnos lavradores e agronomos; a segunda, especialmente para a instrucção dos agronomos.

Art. 22.º Cada um dos Lentes proprietarios fará o programma do ensino da sua cadeira, e o submeterá á approvação do Conselho escolar.

§ unico. Os programmas, relativos a cada anno lectivo, deverão ser apresentados um mez antes de terminar o anno lectivo precedente, e, depois de approvados pelo Conselho, serão publicados antes da abertura das matriculas.

Art. 23.º As disciplinas de cada uma das cadeiras serão ensinadas por compendios propostos pelos Professores respectivos, e approvados pelo Conselho escolar.

§ unico. Qualquer Professor poderá propôr ao Conselho a mudança de cada um dos compendios.

Art. 24.º A doutrina de cada uma das cadeiras, que houver de ser lida em qualquer anno lectivo, será dividida em lições, as quaes serão expostas em dias determinados da semana, e á hora marcada no programma.

Art. 25.º Nenhum Professor poderá dar nem mais de tres, nem menos de duas destas lições por semana.

Art. 26.º Cada uma destas lições durará o espaço de hora e meia.

Art. 27.º O Professor interrogará um, ou mais, dos seus discipulos, sobre a materia lida na prelecção antecedente, no que não empregará mais de meia hora. No resto do tempo exporá a nova lição, acompanhando-a das competentes demonstrações.

§ unico. Quando ao Professor pareça conveniente reservar para o fim alguma, ou todas as demonstrações, o poderá fazer, de modo que o tempo gasto nas interrogações, lições e demonstrações não exceda o espaço de hora e meia.

Art. 28.º Além destas lições haverá, duas vezes por mez, repetições, em que os alumnos serão interrogados sobre as materias das lições precedentes. Estas repetições não deverão prolongar-se mais de hora e meia.

Art. 29.º Durante o anno lectivo haverá dois exames parciaes, feitos por escripto, sobre as materias antecedentemente publicadas, e pela forma determinada no capitulo 2.º do titulo 2.º

§ unico. O primeiro destes exames terá logar passado o dia de Reis; o segundo depois de domingo da Paschoa.

Art. 30.º O Conselho escolar approvará, e fará publicar o programma das aulas, no fim do anno antecedente áquelle a que fôr respectivo; permanecendo affixado, no local da escola, durante todo o curso lectivo.

CAPITULO V.

Da frequencia e policia das aulas.

Art. 31.º No primeiro dia util do mez de Outubro de cada anno lectivo, terá logar a sessão publica e solemne da abertura das aulas, na qual o Director recitará um discurso inaugural; proclamando depois o Secretario os nomes dos alumnos premiados no anno antecedente, na conformidade dos artigos 95.º e 111.º

Art. 32.º As aulas serão publicas, tendo nellas entrada os alumnos e todas as pessoas decentes, que pretendam assistir ás perlecções.

Art. 33.º No primeiro dia de cada uma das aulas, logo que o respectivo Professor esteja na cadeira, á hora marcada no programma das aulas, o guarda chamará cada um dos alumnos pelo seu nome, e pela ordem em que estiverem inscriptos, dando-lhes logar nos bancos, que para esse fim estarão numerados; marcando ao mesmo passo uma falta a todo o que não comparecer.

Art. 34.º Nos seguintes dias de aula o guarda, á hora determinada, logo que o Professor esteja na cadeira, tomará ponto, chamando por sua ordem os alumnos, e marcando falta aos que não estiverem presentes.

§ unico. O Professor mandará retomar o ponto, sempre que o julgue conveniente, marcando tambem as faltas na sua pauta.

Art. 35.º A todo o alumno que não comparecer ás repetições o guarda marcará duas faltas.

Art. 36.º Quando o Professor não estiver na cadeira á hora designada no programma, será ainda esperado por espaço de um quarto de hora; passado este tempo, entender-se-ha que não vem á aula, e não terá logar o ponto. O Professor participará ao Director o motivo da sua falta.

Art. 37.º Durante as prelecções achar-se-hão sempre na proximidade das aulas os serventes necessarios para executarem qualquer serviço, que dentro ou fóra dellas lhes fôr ordenado pelos Professores.

Art. 38.º Se alguns alumnos, ou quaesquer outros individuos, perturbarem, durante a prelecção, a ordem, decoro, e profundo socego, que deve haver nas aulas, o Professor os admoestará, intimando-os para saírem, no caso de insistencia.

§ unico. No caso de desobediencia o Professor fará cumprir as suas ordens pelos serventes.

Art. 39.º Os serventes farão manter o maior socego nas circumvisinhanças das aulas, impedindo que se faça tumulto, motim, ou conversação em voz alta, que possa perturbar as lições.

CAPITULO VI.

Das provas de frequencia e encerramento das matriculas.

Art. 40.º Os alumnos, cujo numero de faltas não exceder a decima parte do numero total das lições e repetições dadas em qualquer aula, obterá nella prova de frequencia completa, se houver similhantemente provado a frequencia nos exercicios praticos respectivos.

Art. 41.º O alumno, cujas faltas excederem a decima parte do numero total das lições e repetições, não passando todavia além da quarta parte desse mesmo numero, se igualmente provarem a frequencia nos exercicios praticos, obterão sómente prova de frequencia incompleta.

Art. 42.º Aquelles alumnos, que tendo provado o anno das lições e repetições de qualquer disciplina, e provarem unicamente frequencia incompleta nos exercicios praticos respectivos, obterão sómente prova de frequencia incompleta.

Art. 43.º Os alumnos, cujo numero de faltas fôr superior á quarta parte do numero total das lições, e repetições de qualquer disciplina, não obtem prova de frequencia.

§ unico. A prova de frequencia incompleta não inibe qualquer alumno de ser admittido a exame; este, comtudo, será feito segundo as prescripções do artigo 71.º e § unico do artigo 73.º

Art. 44.º A prova do anno compõe-se das provas de frequencia em todas as aulas, que fizeram objecto do ensino em cada anno lectivo, e da prova de frequencia em todos os exercicios praticos respectivos.

Art. 45.º Os alumnos, quer ordinarios, quer voluntarios, que não tenham provado o anno, deverão cursar de novo as aulas em que não obtiveram prova de frequencia.

§ unico. Os ordinarios, apezar de não terem provado o anno, poderão comtudo fazer exame das doutrinas de qualquer cadeira, em que hajam obtido prova de frequencia, provando além disto a frequencia nos exercicios praticos respectivos.

Art. 46.º No primeiro dia util do mez de Junho, o Conselho escolar, confrontando o livro do guarda com a pauta de cada um dos Professores, procederá a designar os alumnos de cada um dos annos, que tem provado a sua frequencia, do que se lavrará termo.

Art. 47.º O Secretario formará uma lista de todos os que tiverem provas de frequencia, com a qualificação dellas, e a fará publica.

Art. 48.º O Secretario fechará as matriculas de cada um dos alumnos matriculados, com as notas correspondentes á qualidade destas provas.

TITULO II.

Dos exames.

CAPITULO I.

Disposições geraes.

Art. 49.º Em cada uma das aulas do Instituto agricola haverá exames parciaes e exames finaes. Tanto a uns como a outros assistirão tres Professores: o proprietario da respectiva cadeira, e mais dois, designados pelo Conselho escolar.

Art. 50.º Os alumnos agronomos, além destes exames, farão no fim do seu respectivo curso um exame de habilitação, sem o qual não poderão obter o competente diploma.

§ unico. Os exames da cadeira de elementos da historia natural, physica, e chimica applicada á agricultura, serão feitos no Instituto agricola pelo mesmo methodo dos exames finaes das outras cadeiras.

Art. 51.º O Secretario avisará sempre um substituto para comparecer á hora dos exames e tiragens dos pontos, a fim de servir no caso de falta de algum dos Professores.

Art. 52.º Quando faltar o Lente da respectiva cadeira, o substituto della fará as suas vezes. Na falta deste, será substituido por aquelle dos examinadores, que fôr Lente proprietario. Quando dois dos examinadores, ou todos tres, fõrem proprietarios, o Lente que faltar será substituido pelo mais antigo; e sendo todos de igual antiguidade, pelo mais velho de entre elles.

Art. 53.º O Professor que faltar a qualquer dos exames, ou á tiragem dos pontos, deverá participar ao Director os motivos da sua falta.

Art. 54.º Aos exames dos preparatorios, que se fizerem no Instituto agricola, assistirão tres Professores do mesmo Instituto, servindo um de presidente. A votação será por maioria de *AA* e *RR*, e não haverá votação de qualificação.

CAPITULO II.

Dos exames parciaes.

Art. 55.º Os exames parciaes serão feitos durante o anno lectivo nos dias marcados pelo Conselho, e segundo o artigo 29.º, § unico.

Art. 56.º Estes exames serão por escripto, em cadernos rubricados pelo Secretario, e versarão sobre oito perguntas, que serão as mesmas para todos os alumnos.

Art. 57.º As perguntas serão feitas, no acto do exame, pelo professor que reger a respectiva cadeira.

Art. 58.º Este acto terá logar n'uma sala do Instituto, debaixo das vistas dos Professores designados para esse effeito, e sem auxilio de livros.

Art. 59.º Dar-se-hão aos alumnos duas horas para satisfazerem ás perguntas. Findo este praso, cada um entregará ao Professor da respectiva cadeira o caderno, em que tiver escripto as suas respostas.

Art. 60.º Em seguida procederão os examinadores á avaliação e julgamento dos exames. Um delles lerá em voz alta cada um dos cadernos das respostas. Finda esta leitura, proceder-se-ha á votação, a qual será unicamente de qualificações de *Sufficiente*, *Bom*, ou *Optimo*, na conformidade do artigo 80.º

§ unico. Se a avaliação e julgamento dos exames não poder terminar-se no primeiro dia, destinar-se-hão para esse effeito os dias immediatos, que fôrem necessarios, sem que por isso se suspendam as lições nas aulas regidas pelos examinadores.

Art. 61.º O Secretario lavrará termo de todo este processo; e publicar-se-ha a decisão depois de approvada pelo Conselho.

Art. 62.º O alumno, que não comparecer a qualquer destes exames, fica obrigado a justificar a falta, e marcar-se-lhe-ha dia para exame com perguntas novas.

CAPITULO III.

Dos pontos para os exames finaes.

Art. 63.º Cada um dos Lentes proprietarios fará os pontos da sua cadeira, que hão de servir para os exames finaes, e os submeterá á approvação do Conselho escolar.

§ 1.º Haverá uma serie de pontos para lavradores, e outra para agronomos.

§ 2.º Deverão comprehender todos os objectos de ensino, e não poterão ser menos de dez para cada cadeira.

§ 3.º Cada um destes pontos constará de dez perguntas.

Art. 64.º Os pontos, copiados cada um em seu papel separado, mas em tudo semelhante, e dobrados ou enrolados uniformemente, serão mettidos em tantas urnas, quantas fôrem as cadeiras, e baralhados uns com os outros.

§ unico. Nos exames de turmas serão tirados os pontos pelo alumno mais antigo, segundo a ordem da matricula.

Art. 65.º O Secretario da escola, e o Lente da respectiva cadeira assistirão á tiragem dos pontos. O Secretario os lerá em voz alta, a fim de que cada um dos examinandos possa tirar cópia delles.

Art. 66.º Dos mesmos pontos se enviará immediatamente cópia a cada um dos Lentes, que tem de assistir ao exame.

Art. 67.º Tiradas as cópias, tornar-se-hão a lançar os pontos na urna.

Art. 68.º O alumno, que sem causa motivada não comparecer á tiragem do ponto, não será admittido a exame sem nova frequencia.

§ unico. O que tiver causa motivada poderá fazer exame sem nova frequencia, requerendo ao Director, e documentando o requerimento com a certidão dos motivos da falta.

CAPITULO IV.

Do acto dos exames finais.

Art. 69.º Os exames finais terão lugar, depois de finda e provada a frequencia da cadeira respectiva, conforme os artigos do capitulo 6.º, titulo 1.º

§ unico. Cada uma das partes, em que se divide a cadeira de culturas especiaes é considerada, para os effeitos deste artigo, como uma cadeira distincta.

Art. 70.º Estes exames serão oraes, e versarão sobre um ponto de dez perguntas, tirado á sorte quatro horas antes de se proceder ao acto; e durarão de vinte a trinta minutos para cada alumno.

Art. 71.º Os exames dos alumnos, que estiverem comprehendidos nas disposições do § 3.º do artigo 5.º, e § unico do artigo 43.º versarão sobre um ponto de quinze perguntas, em vez de dez; e durarão quarenta minutos para cada alumno.

§ unico. Para este effeito o alumno tirará dous pontos de urna; e as cinco primeiras perguntas do segundo, com as dez do primeiro, servirão para perfazer as quinze, exigidas no artigo.

Art. 72.º Nos exames finais o Lente da respectiva cadeira interrogará o alumno sobre os objectos do ponto. Os outros dous examinadores poderão interrogar, ou deixar de interrogar, conforme julgarem conveniente.

Art. 73.º O Lente da cadeira interrogará cada alumno por espaço de quinze minutos; decorridos os quaes, perguntará aos outros examinadores se o desejam fazer. No caso de affirmativa, cederá a palavra. Se ambos quizerem interrogar, dividirão entre si o resto do tempo.

§ unico. Nos exames mencionados no artigo 72.º, interrogará o Professor da cadeira por espaço de vinte minutos, findos os quaes cederá a palavra aos outros examinadores, no caso de quererem interrogar.

Art. 74.º Immediatamente depois dos exames se procederá ao seu julgamento, por meio de duas votações; uma de approvação ou reprovação, e outra de qualificação, conforme os artigos 79.º e 80.º

Art. 75.º O Secretario lavrará logo termo deste processo e decisão, designando unicamente o resultado da maioria dos votos.

Art. 76.º Os alumnos poderão ser admittidos a estes exames por turmas, que todavia não excederão o numero de quatro alumnos em cada turma.

Art. 77.º Os alumnos, que não comparecerem a este exame sem causa motivada, não poderão ser a elle admittidos sem nova frequencia.

§ unico. Havendo, porém, causa motivada, poderão fazer exame, sem nova frequencia, requerendo ao Director, e documentando o requerimento com certidão dos motivos da falta.

CAPITULO V.

Da votação nos exames finais.

Art. 78.º O julgamento nos exames finais faz-se por meio de duas votações: uma de approvação ou reprovação, outra de qualificação.

Art. 79.º Na primeira votação cada examinador lançará na urna um *A* ou um *R*. O alumno, a respeito de cujo exame o escrutinio dêr maioria de *AA*, fica approvado: aquelle, a respeito de cujo exame o escrutinio dêr maioria de *RR*, fica reprovado.

Art. 80.º Na segunda votação cada Lente lançará na urna uma das tres letras *S B O*. O alumno que tiver maioria de *SS*, fica qualificado de *Sufficiente*: o que obtiver maioria de *BB*, fica qualificado de *Bom*: o que alcançar maioria de *OO*, fica qualificado de *Optimo*: o que tiver simultaneamente as letras *S B O*, fica qualificado de *Bom*.

CAPITULO VI.

Dos actos grandes dos agronomos.

Art. 81.º Para o exame dos actos grandes os alumnos agronomos apresentarão uma dissertação sobre qualquer das materias do ensino, e uma proposição por cada uma das cadeiras do Instituto agricola.

Art. 82.º O Director visará as peças de que falla o artigo antecedente, rubricando-as; e designará o dia do exame, que será sempre posterior aos oito dias, que decorrerem desde a rubrica. Durante este tempo a dissertação e proposições estarão patentes na secretaria da Escóla.

Art. 83.º Estes exames serão presididos pelo Director, e feitos por tantos examinadores, quantas fôrem as cadeiras do Instituto.

Art. 84.º Cada examinador interrogará o alumno por espaço de dez a quinze minutos.

Art. 85.º Findo o acto proceder-se-ha ao julgamento, que será feito por uma votação simplesmente das qualificações designadas pelas letras *S B O*.

Art. 86.º O Secretario lavrará termo do acto e do resultado da votação, especificando esta voto por voto.

§ unico. Este resultado, especificado voto por voto, será assim mencionado no diploma.

TITULO III.

Dos premios.

CAPITULO I.

Dos premios annuaes.

Art. 87.º No fim do anno lectivo, e feitos os exames finaes de todas as cadeiras, passará o Conselho a conferir os premios em dia previamente designado.

Art. 88.º Para este effeito será apresentada uma lista com os nomes daquelles alumnos, que obtiveram nos exames finaes e parciaes as qualificações de *Bom* ou *Optimo* em cada uma das cadeiras.

Art. 89.º Todos os alumnos, que obtiveram as qualificações designadas no artigo antecedente, serão considerados candidatos a premio.

Art. 90.º O Professor da cadeira em que se deve conferir o premio dará uma informação vocal sobre cada um dos propostos, á qual os outros Professores poderão acrescentar as suas observações.

Art. 91.º Proceder-se-ha depois á votação sobre cada um dos candidatos, mettendo cada um dos vogaes do Conselho dentro da urna um bilhete em branco, quando o não julgue digno de premio, ou um bilhete com a letra *P*, quando julgue digno de ser premiado o alumno sobre que se votar.

Art. 92.º A abertura do escrutinio só terá logar depois de votados os alumnos da mesma cadeira, que houverem sido propostos.

Art. 93.º Ficarão premiados todos os que obtiverem dous terços dos votos presentes do Conselho.

§ unico. No caso de haver mais de um premiado em cada cadeira, terá o premio o que obteve maior numero de votos; e no caso de empate a sorte decidirá a qual delles se deve entregar o premio.

Art. 94.º Correr-se-ha segundo escrutinio para o *accessit*, do mesmo modo que para o premio, e obterão esta distincção todos os que alcançarem maioria dos votos presentes do Conselho.

Art. 95.º O nome de todos os premiados, e de todos os que obtiverem o *accessit* será proclamado pelo Secretario na sessão solemne de abertura do anno seguinte; e os diplomas nessa mesma sessão serão conferidos a todos os mencionados alumnos que se acharem presentes.

§ unico. Este diploma será assignado pelo Director, e Secretario, e marcado com o sello do Instituto.

Art. 96.º Em cada um dos cursos do Instituto haverá duas series de premios a conferir, e duas series de *accessit*, uma destinada para os alumnos lavradores, e outra para os agronomos.

CAPITULO II.

Do premio grande.

Art. 97.º Haverá um premio grande, a que serão unicamente candidatos os alumnos agronomos ordinarios, que frequentarem o quarto anno do seu curso.

Art. 98.º Perderão este direito de candidatura os alumnos, que ficarem reprovados em qualquer dos exames do quarto anno do seu curso.

Art. 99.º O premio grande será posto a concurso.

Art. 100.º Para este effeito o Secretario annunciará na sessão solemne de abertura, e fará depois publicar pela imprensa, o argumento da dissertação que deverá ser premiada.

Art. 101.º As dissertações serão apresentadas dous mezes antes de findo o anno lectivo, em que para ellas se tiver aberto concurso.

Art. 102.º As dissertações estarão patentes na secretaria até á abertura do seguinte anno lectivo.

Art. 103.º O Conselho, antes de terminado o anno lectivo, designará dia para o julgamento das dissertações.

Art. 104.º Haverá uma votação para cada uma dellas, e as que obtiverem maioria dos votos presentes do Conselho, serão qualificadas com *menção honrosa*.

Art. 105.º O Secretario lavrará termo deste acto, e dará parte delle a cada um dos authores destas dissertações, com a designação do dia e hora em que deverão defende-las.

Art. 106.º Nesse dia o author satisfará a todas as perguntas que lhe fõrem dirigidas pelos examinadores.

Art. 107.º O exame de cada uma destas dissertações será feito por tantos Professores quantas fõrem as cadeiras do Instituto, e presidido pelo Director. Cada examinador interrogará por espaço de um quarto de hora.

Art. 108.º Findo o exame, proceder-se-ha á votação por espheras pretas e brancas; os que obtiverem maioria de espheras brancas serão premiados.

§ unico. No caso de empate na votação, decidirá o Director.

Art. 109.º Quando mais de um author obtiver maioria, o premio será concedido ao mais votado; e no caso de empate, á sorte.

Art. 110.º A cada um dos premiados se entregará o respectivo diploma.

Art. 111.º O Secretario proclamará o nome de todos os premiados, na sessão solemne de abertura do anno lectivo seguinte, e o nome de todos os authores cujas dissertações obtiveram *menção honrosa*.

Art. 112.º O premio grande consistirá em livros e instrumentos agrarios, e n'uma medalha de ouro.

TITULO IV.

Do Conselho escolar, e do Director.

CAPITULO I.

Do Conselho escolar.

Art. 113.º O Conselho escolar do Instituto agricola, e Escola regional de Lisboa será composto do Director, e dos Lentes proprietarios e substitutos do mesmo Instituto.

Art. 114.º O Conselho reunir-se-ha em sessão ordinaria, pelo menos uma vez em cada mez do anno lectivo, na primeira quinta-feira não santificada.

Art. 115.º As sessões do Conselho serão sempre celebradas em occasião em que não haja aulas, ou em horas em que não obstem ao ensino.

Art. 116.º Todas as questões, sujeitas á deliberação do Conselho, serão resolvidas á pluralidade de votos: no caso de empate decidirá o Director.

§ unico. Exceptua-se desta regra a votação de que fallam os artigos 93.º e 109.º

Art. 117.º O Conselho não poderá tomar deliberação alguma, sem que se ache presente a maioria dos seus membros effectivos.

Art. 118.º O Professor que faltar ao Conselho, dará logo parte ao Director do motivo da falta.

Art. 119.º Na falta do Director faz as suas vezes o Lente proprietario mais antigo no Instituto, e em igualdade de antiguidade, o mais velho.

Art. 120.º As actas do Conselho, contendo apenas as suas deliberações, depois de approvadas pelo Conselho, serão lançadas pelo Secretario n'um livro proprio, e rubricadas por elle, e pelo Director.

Art. 121.º Qualquer Vogal do Conselho poderá fazer lançar na acta a declaração do seu voto, não sendo motivado.

Art. 122.º Poder-se-ha trancar qualquer deliberação, convindo nisso o Conselho, e o author da moção que lhe deu motivo.

Art. 123.º O Conselho determinará quaes as resoluções, que deverão ser assignadas por todos os membros.

Art. 124.º Compete ao Conselho:

1.º Organisar o programma dos cursos do Instituto agricola, e confeccionar o programma das noções elementares das artes agricolas, e da veterinaria, para o Chefe de trabalhos das quintas de ensino;

2.º Propôr ao Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria qualquer alteração na distribuição das disciplinas pelas cadeiras;

3.º Fazer o programma para o ensino dos rudimentos de agricultura e economia rural, que hão de ser professados pelos Chefes dos trabalhos da quinta exemplar;

4.º Resolver, sobre proposta dos differentes Professores, quaes os ensaios e experiencias, que a beneficio do ensino deverão ser feitos nos estabelecimentos do Instituto;

5.º Propôr os programmas de concurso para o provimento de qualquer logar vago no Instituto;

6.º Administração e regimen scientifico da escola;

7.º Nomear dous Lentes para o Conselho de aperfeiçoamento do Instituto;

8.º Submitter ao Conselho de aperfeiçoamento as propostas de reforma, que julgar necessarias;

9.º Nomear tres Professores, que, com o Director e o Chefe de trabalhos da quinta exemplar, constituirão uma Junta de fiscalisação;

10.º Assistir á sessão solemne de abertura de cada anno lectivo;

11.º Designar os dias para os exames parciaes;

12.º Fazer o programma das aulas e dos exames;

13.º Examinar e approvar os compendios;

14.º Coordenar todos os regulamentos especiaes e necessarios para a boa ordem, disciplina e economia da escola, e para o completo desenvolvimento do methodo de ensino, tanto theorico como pratico;

15.º Approvar os programmas de ensino das diversas cadeiras, apresentados pelos diversos Professores;

16.º Approvar os pontos para os exames;

17.º Fazer o programma para o premio grande;

18.º Remetter ao Governo, no fim do anno lectivo, um relatorio do estado do ensino no Instituto, e a estatistica do estabelecimento;

19.º Conhecer da justificação dos motivos nas faltas aos exames parciaes e finaes;

20.º Conferir os premios;

21.º Tomar, nos casos urgentes, as providencias regulamentares de immediata necessidade.

CAPITULO II.

Do Director.

Art. 125.º O Director do Instituto agricola é o Chefe do estabelecimento e o Presidente do Conselho.

Art. 126.º Compete-lhe:

1.º A superintendencia da quinta exemplar, bem como a direcção superior dos outros estabelecimentos do Instituto;

2.º Dar execução ás leis, regulamentos e resoluções do Conselho;

3.º Expedir a correspondencia com o Governo, e com quaesquer outras authoridades;

4.º Assignar as ordens de despeza expedidas ao Thesoureiro; e bem assim todos os diplomas e titulos expedidos pelo Conselho;

5.º Inspeccionar todas as repartições, officinas e aulas do Instituto;

6.º Convocar o Conselho extraordinariamente, sempre que o julgue necessario;

7.º Dar, em todas as sessões ao Conselho, conta da correspondencia, e mais occurrencias do serviço;

8.º Tomar, nos intervallos das sessões do Conselho, todas as deliberações, que julgar convenientes;

9.º Authorisar com despacho todas as certidões passadas pelo Secretario, extrahidas dos livros do Instituto;

10.º Mandar matricular os alumnos;

11.º Presidir ao Conselho de aperfeiçoamento do Instituto agricola.

TITULO V.

Da Secretaria, e do Secretario.

CAPITULO I.

Da Secretaria.

Art. 127.º Na Secretaria do Instituto agricola haverá os seguintes livros:

1.º O livro das actas do Conselho escolar, escripturado pelo Secretario, ou por quem suas vezes fizer;

2.º Dois para o registo do expediente entrado e saído;

3.º Um para o registo dos diplomas dos Professores e mais empregados;

4.º Um para o registo dos titulos e diplomas passados pela escola;

5.º Um livro para as matriculas, pontos e termos dos exames parciaes e finais dos agronomos;

6.º Outro semelhante para os lavradores;

7.º Outro semelhante para os abegões;

8.º Um para os termos dos actos grandes;

9.º Outro para os termos dos actos de concurso;

10.º Um livro para os termos dos exames preparatorios feitos no Instituto;

11.º Um livro, em que serão lançados os avisos, annuncios, e quaesquer ordens avulsas;

12.º Outro para os pontos dos concursos;

13.º Um livro para o registo das folhas dos vencimentos dos Lentes e mais empregados do Instituto;

14.º O livro das despesas da escola, em fórma de diario;

15.º O livro de razão, que é correlativo ao antecedente;

16.º O livro dos differentes inventarios;

17.º O livro dos termos de posse.

Art. 128.º Estes livros serão assignados, nos termos de abertura e encerramento, pelo Director, e rubricados por elle em cada uma das folhas, ou pelo Professor que as suas vezes fizer.

CAPITULO II.

Do Secretario.

Art. 129.º Serve de Secretario o substituto mais moderno. (*Decreto de 16 de Dezembro de 1852, artigo 35.º*)

Art. 130.º Compete ao Secretario:

1.º O expediente das matriculas, termos dos exames, redacções das actas, consultas, e mais papeis que houverem de ser expedidos pelo Conselho escolar;

2.º Processar as folhas dos vencimentos dos Professores e mais empregados;

3.º Assignar, com o Director, os diplomas e titulos passados pelo Instituto;

4.º Formar a lista dos Professores, que deverão assistir aos exames parciaes e finaes, apresentando-a ao Conselho para ser approvada;

5.º Cumprir com o disposto nos differentes artigos deste regulamento, que lhe dizem respeito.

Art. 131.º O Secretario, nos seus impedimentos, será substituido pelo Professor nomeado pelo Director.

TITULO VI.

Da Bibliotheca e do Bibliothecario.

CAPITULO I.

Da Bibliotheca.

Art. 132.º Haverá no Instituto agricola uma Bibliotheca, composta de obras publicadas nos diversos ramos das sciencias agricolas, de publicações periodicas, e de todos os livros elementares que o Conselho houver adoptado para compendios.

Art. 133.º A Bibliotheca estará aberta todos os dias; nos não santificados das dez horas até ás quatro da tarde, e nos santificados das doze ás tres da tarde.

Art. 134.º Os alumnos do Instituto agricola têm entrada na Bibliotheca, e bem assim as mais pessoas decentes, que a quizerem frequentar.

Art. 135.º Servirá de Bibliothecario um dos Lentes substitutos do Instituto agricola, nomeado pelo Governo, sob proposta do Conselho da escola.

Art. 136.º Ao Bibliothecario incumbe:

1.º A compra, conservação e classificação dos livros, e mais objectos da Bibliotheca, que estarão todos debaixo de sua immediata responsabilidade.

2.º A fiscalisação do serviço e policia da Bibliotheca.

3.º Apresentar, antes do 1.º de Dezembro, ao Conselho o orçamento da despeza que haja de fazer-se no anno seguinte com a compra e encadernações de livros, e assignaturas dos jornaes, tendo-se previamente entendido para este effeito com os Professores das diversas cadeiras.

4.º Dar ás sommas, que o Governo destinar para a Bibliotheca, o destino que pelo Conselho da escola houver sido determinado.

5.º Fazer todos os annos o inventario da Bibliotheca, consignando as perdas de livros, e avarias que encontrar, e acompanhando-o das devidas explicações.

Art. 137.º Os livros serão distribuidos ás pessoas que os requisitarem, sendo a requisição feita por escripto, devidamente assignada.

Art. 138.º As pessoas que frequentarem a Bibliotheca serão attendidas na ordem por que se apresentarem; sendo, porém, alumnos do Instituto precederão aos estranhos.

Art. 139.º Nenhum livro poderá sair da Bibliotheca, excepto para serviço de qualquer dos Lentes do Instituto.

Art. 140.º Nenhum Lente poderá ter em sua casa mais de oito volumes por uma vez, nem demorar em seu poder uma obra mais de quinze dias.

§ 1.º Exceptuam-se das disposições do artigo precedente os livros e atlas, que os Professores precisarem ter nos seus gabinetes para seu estudo particular, precedendo authorisação do Conselho.

§ 2.º O Conselho da escola poderá igualmente authorisar qualquer dos Professores a demorar em sua casa alguns dos livros da Bibliotheca, que não sejam habitualmente consultados pelos alumnos, por um praso maior que o marcado no artigo antecedente.

Art. 141.º Na Bibliotheca da escola manter-se-ha a ordem, e o mais completo silencio.

Art. 142.º As pessoas que perturbarem a ordem serão advertidas, e no caso de reincidirem, serão mandadas sair immediatamente deste estabelecimento.

Paço das Necessidades, em 15 de Junho de 1853. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

No Diario do Governo de 16 de Julho, N.º 166.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

Secretaria d'Estado.

DONA MARIA, por graça de Deos, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º É elevado a mil réis por marco o direito de cem réis, que, no Continente do Reino e Ilhas adjacentes, se paga actualmente pela exportação de prata em bruto, barras, pedaços, e moeda nacional.

Art. 2.º Fica derogada toda a Legislação em contrario.

Mandâmos, portanto, a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos dezeseis do mez de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres. — A RAINHA, com rubrica e guarda. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — Logar do sêllo das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de onze de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, que eleva a mil réis por marco o direito da exportação da prata em bruto, barras, pedaços, e moeda nacional, Manda cumprir e guardar o mesmo Decreto como nelle se contém, tudo pela fórma acima declarada. — Para Vossa Magestade vêr. — *Marciano Antonio de Azevedo* a fez.

No Diario do Governo de 21 de Junho, N.º 143.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA GUERRA.

Repartição central = 1.ª Secção.

DONA MARIA, por graça de Deos, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º A força militar do exercito é fixada em vinte e quatro mil praças de